

Comissão de Licitações do Município de Espumoso/RS

Pregão Eletrônico nº 50/2024

A empresa Mitpegasus Veículos Ltda, sociedade limitada, estabelecida na Rua Ignácio Treis, nº 1025, bairro Ideal, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93334-365, inscrita no CNPJ sob o nº 10.745.414/0001-01, representada pelo Sr. Vanderley José Piacini, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias nº 682, Apt 301, Bairro Americano, na cidade de Lajeado RS, CEP 95.900.474, portador do CPF nº. 403.792.210-04, e da Cédula de Identidade nº. 6022410771 expedida pela SSP/RS, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL***, pelos motivos abaixo expostos:

1. DA EXIGÊNCIA DE CÂMBIO AUTOMÁTICO DE 7 MARCHAS

O edital restringe o câmbio à **configuração exata de 7 marchas**, quando boa parte das pick-ups 4x4 modernas utiliza **6, 8 ou 10 marchas**, resultando em desempenho igual ou superior.

Trata-se novamente de **especificação direcionada**, sem justificativa técnica, afrontando:

- **Art. 14, I e II** – necessidade, adequação e proporcionalidade.
- **Art. 62** – vedação de cláusulas que limitem a competição sem motivação técnica.
- **Princípio da Isonomia (art. 5º da CF e art. 5º da Lei 14.133)**.

2. DO ITEM “CHASSI REFORÇADO TIPO DUPLO C” – DIRECIONAMENTO CLARO A VEÍCULOS NISSAN

A expressão **“chassi reforçado tipo duplo C”** é uma característica **não padronizada no mercado**, não constando como especificação oficial da maior parte das montadoras.

Na prática, esse termo é utilizado quase exclusivamente pela Nissan ao descrever a estrutura da Frontier.

Isso configura **possível direcionamento indevido** a um único fabricante, prejudicando a competitividade do certame e violando diretamente:

- **Art. 14, I e II – Necessidade e adequação**
- **Art. 25 – Princípio da impessoalidade**
- **Art. 62 – Vedação a marca, modelo ou especificações restritivas**
- **Art. 5º, parágrafo único – Competitividade e ampla disputa**

Além disso, a exigência não possui **justificativa técnica apresentada** no processo administrativo, o que reforça sua irregularidade.

3. DO DIREITO

Todos os dispositivos da lei de licitações, e consequentemente o próprio instrumento licitatório, qual seja, o edital, devem ser interpretados à luz do “Princípio da Isonomia”. Tal interpretação não proíbe a diferenciação entre os concorrentes, pois esta já é premissa natural do negócio e ocorre naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. A real aplicação deste princípio é a vedação de qualquer discriminação arbitrária que gere desigualdades em proveito ou detimento de algum licitante, como se verifica no caso em apreço.

Então, é mister que a Administração Pública não somente busque a proposta mais vantajosa, mas também demonstre que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

No presente caso é flagrante a desigualdade de condições impostas pelo edital de licitação, na medida em que pouquíssimas (ou nenhuma) marcas do segmento preenchem as características solicitadas, que por sua maneira suprimem a concorrência e a competitividade, inerentes e basilares em todos os processos licitatórios.

Considerando que o item em questão somente pode ser preenchido por uma ou quiçá duas marcas que atendem o território nacional, se nota que o edital fere o disposto no §5º do artigo 7º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ainda, vejamos o que dispõe o artigo 3º, II, da Lei 10.520/02:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Como bem dito anteriormente, quatro cilindradas de diferença não irão alterar em nada a qualidade do veículo, muito pelo contrário, trará mais economia ao município, tendo em vista que o consumo de combustível será menor.

Ainda, é importante que a prefeitura siga as orientações do TCU em seus certames, e aqui aproveitamos para relembrar o informativo nº 266 do TCU que diz que:

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a

realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

Considerando os elementos constantes do edital em questão acima debatidos, bem como a legislação inerente à matéria, não há dúvidas de que quaisquer especificações que sejam excessivas ou irrelevantes e que possam limitar a competitividade são ilegais, haja visto que o principal objetivo do pregão é proporcionar a maior quantidade de licitantes competidores, visando assim, preservar o princípio da isonomia que resultará na contratação da proposta mais vantajosa ao erário.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

“A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2a Câmara)” (grifo nosso)

Portanto, deve o edital ser anulado ou no mínimo retificado, a fim de permitir que todos os veículos que possuam as características necessárias possam participar do certame.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja recebida e julgada a presente impugnação;
- b) Seja decretada a nulidade do edital, em face dos itens discriminados no descriptivo técnico, que fulminam o ato de nulidade em face do direcionamento do objeto licitado, em observância do “Princípio da Isonomia”;
- c) Sucessivamente, caso não se entenda pela nulidade do edital, seja retificado para que sejam alteradas as exigências debatidas, passando para “**Câmbio automático com no mínimo 6 marchas**” e “**Chassi reforçado apropriado para uso off-road**” a fim de permitir que as demais marcas possam participar do certame.

Espera e pede deferimento.

Novo Hamburgo, 18 de novembro de 2025.